LEI Nº. 1387
DE 10 DE AGOSTO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 171 DE 07 DE JULHO DE 1997, LEI 525 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004 E 560 DE 08 DE SETEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 22ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 058/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 1º - A presente Lei altera as Leis 171/1997, 525/2004 e 560/2005, que trata do Sistema Municipal de Ensino do Município de Ilha Comprida constituído em 1997 em conformidade com a Lei nº 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normativas do Conselho Nacional de Educação concernente ao Sistema adequando a redação, bem como as diretrizes de acordo com a Lei 13.005/2014 que Institui o Plano Nacional de Educação Nacional.

Art. 2º - A Educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art.3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:
I- formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, por meio de práticas educativas dialógicas.
II- garantir aos educandos igualdade de condições para o acesso, reingresso, permanência e pleno desenvolvimento nas instituições escolares;

III- promover apropriação do conhecimento comprometido com a promoção social;
IV- assegurar padrão de qualidade na oferta de Educação Escolar;
V- promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;

VI- oportunizar a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
VII- valorizar os profissionais da educação pública municipal;
VIII- promover a educação ambiental nas instituições escolares

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 4º - As responsabilidades do Município com a Educação Escolar Pública serão efetivadas mediante a garantia de:
I- educação infantil, ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II- atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III- atendimento gratuito em escolas de educação infantil às crianças de zero a cinco anos de idade;
IV- oferta de ensino regular, adequado às condições do educando;
V- oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VI- atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e segurança, em colaboração com outros órgãos em nível federal, estadual e municipal;
VII- padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem;
VIII- formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
IX- oferta de formação continuada aos profissionais da educação, em parceria com instituições de ensino públicas ou privadas.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA

Art. 5º - Compete ao Sistema Municipal de Ensino em conformidade com a Política Nacional de Educação definida pela União, o que segue:

I- recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e os jovens e adultos que a ela não tiveram acesso;
II- fazer a chamada pública para o ingresso na escola;
III- zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;
IV- participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União;
V- estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino para a oferta do ensino médio, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;
VI- celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda do transporte escolar;
VII- definir normas de gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com suas peculiaridades;
VIII- assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica administrativa
IX- avaliar os calendários escolares elaborados pelos estabelecimentos de ensino, analisando as peculiaridades locais inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em lei;
X- regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer ano, série ou ciclo, independente de escolarização anterior;
XI- Os currículos dos diversos níveis de ensino das unidades municipais de educação devem atender ao pleno desenvolvimento do educando, a seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho respeitando as diversidades e valorizando as suas especificidades.
XII- estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;
XIII- definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica;
XIV- definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral.
XV- assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos.
XVI- viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias da legislação vigente.
§ 1º. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino:
I - programas de erradicação do analfabetismo;
II - projetos de incentivo às artes, à cultura, ao lazer e ao desporto em suas diferentes modalidades; e
III - programa de alimentação escolar e de preservação ambiental, integrados ao ensino formal ou mediante grupos informais ou não regulares organizadas com o apoio das comunidades.
IV - promover programas suplementares, inclusive de alimentação e de assistência à saúde, na forma da legislação pertinente; e
V - desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§2º Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na educação infantil, não podendo ter destinação a outros níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros

programas em prejuízo das prioridades definidas em Lei.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Sistema Municipal de Ensino tem a seguinte composição:
I - como órgão executivo das políticas de educação básica, o Departamento Municipal de Educação;
II - as unidades escolares criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
III - as unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;
IV - os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos, técnicos e de apoio à estrutura do Departamento Municipal de Educação;
V - as unidades escolares – de educação infantil – mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas;
VI – as unidades escolares do ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis; e
VII - entidades vinculadas ao Departamento Municipal de Educação.

§1º. As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo, integram para todos os efeitos, a estrutura do Departamento Municipal de Educação, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação e Ensino.

§2º. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal do ensino Fundamental para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação, respeitando as peculiaridades de cada Unidade.

§3º. O Sistema Municipal de Ensino assegurará conforme as diretrizes nacionais de educação infantil regimento próprio.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º - O Departamento Municipal de Educação, órgão da Administração Direta do Poder Público Municipal, subordinada ao Chefe do Poder Executivo, regido por um regimento próprio, terá a seguinte estrutura:
I - Conselho Municipal de Educação – Câmara da Educação Básica e Câmara do FUNDEB;
II - Conselho de Alimentação Escolar
III - Unidades Escolares

§1º. O Departamento Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições executivas e administrativas do Poder Público Municipal em matéria de Educação, cabendo-lhe em especial:

I- organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e Estados;
II- exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III- elaborar e executar políticas e projetos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;
IV- estabelecer parcerias com instituições públicas, filantrópicas e privadas para implantação e implementação das Políticas Públicas de Educação;
V- autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com normas do referido sistema;
VI- Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do Poder Público.
VII- Implementar e monitorar as metas do Plano Municipal de Educação envolvendo toda a sociedade.
VIII- Articular-se com os demais órgãos da Prefeitura Municipal e Instituições Públicas e Privadas.

§ 2º. O Departamento Municipal de Educação zelará pelas Leis Municipais:

Lei nº 883/2011 - Cria o Conselho Municipal de Educação – Câmara da Educação Básica e do FUNDEB;

Lei nº 168/1997 - Cria o Conselho de Alimentação Escolar

§3º. O Departamento Municipal de Educação zelará pelas Unidades Escolares criadas por Lei Municipal com os seguintes códigos CIE:
Creche Municipal Criança Feliz – CIE 664753 – Lei 464/2003
Creche Municipal Anjo Meu – CIE 480496 – Lei 1023/2012
Creche Municipal Pimpolho – CIE 439575 – Lei 767/2009
Creche Municipal Pedrinhas – CIE 576300 – Lei 1175/2014
Creche Municipal Vila Nova – CIE 585373 – Lei 1244/2015
Creche Municipal Araça– CIE 1403 – Lei 1319/2016
Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Meu Recanto– CIE 246311 – Lei 286/1999
Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pedrinhas – CIE 655478 (Escola Estadual Municipalizada pela Lei nº 171/1997)
Escola Municipal de Ensino Fundamental Britânia – CIE 205941 – Lei 722/2009
Escola Municipal de Ensino Fundamental Monte Carlo – CIE 240527 – Lei 271/1999

§4º. O Departamento zelará pelas parcerias estabelecidas em Convênio com as escolas estaduais:
Escola Estadual Judith Sant'Ana Diegues Ensino Médio – CIE 903723
Escola João de Barro – CIE 149901

Art. 8º - As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:
I- elaborar periodicamente seu Projeto Político Pedagógico, dentro dos parâmetros da Política Educacional do Município e de progressivos graus de autonomia;

II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula estabelecidas;
IV- velar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada professor;
V- prover meios para a recuperação dos alunos com dificuldades de aprendizagem;
VI- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII- informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

§1º. A organização administrativa pedagógica das unidades escolares será regulada no Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino que será submetido a aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§2º. O Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, além das disposições legais sobre a Educação Escolar da União e do Município, constituir-se-ão no referencial para a autorização de cursos e avaliação de qualidade, e para a fiscalização das atividades dos estabelecimentos de ensino, de competência do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º - As Unidades Escolares mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino atenderão as seguintes condições;
I- cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 10 - Fica instituído o Comitê Gestor Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo duas vezes, no período correspondente a cada gestão municipal.

Art. 11 - O Comitê Gestor Municipal de Educação será convocado pelo Departamento Municipal de Educação e contará com a participação de representantes desse Órgão, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (artigo 15 da LDB e Lei nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação).

Art. 12 - A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I- eleição direta para o Conselho Escolar das unidades escolares, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da lei municipal;
II- autonomia da comunidade escolar para definir seu Projeto Político Pedagógico observado a legislação vigente e os princípios apontados pelo Comitê Gestor Municipal de Educação.

Art. 13 - O Departamento Municipal de Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas e deverá manter conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 69 da Lei nº9394/96 e dos recursos oriundos do Salário Educação e do FNDE, movimentados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o chefe do executivo ou com quem ele nomear.

CAPÍTULO IV
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I

Art. 14 - A organização do Departamento Municipal de Educação deverá contar com estrutura administrativa própria e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal contendo as funções do supervisor de ensino.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas à execução desta lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as Leis Municipais 171/97, 525/2004 e 560/2005**.** As despesas desta Lei correrão por conta do orçamento vigente.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 10 DE AGOSTO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal